

48  
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LIBERDADE  
LEI MUNICIPAL Nº 931.

DISPÕE SOBRE O CÕDIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE LIBERDADE  
E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Liberdade, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

TITULO I

DAS DISPODIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

DA COMPETENCIA TRIBUTARIA

ART. 1º- Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinado a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

ART. 2º- Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal, os contribuintes e terceiros as normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, do Código Tributário Nacional, das demais leis complementares e deste Código.

ART. 3º- O Sistema tributário do Município é composto de:

I- Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre serviços de qualquer natureza;
- c) sobre a transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- d) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;

II- Taxas:

- a) decorrentes do regular exercício do poder de polícia;



b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou posto à sua disposição.

III- Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV- Contribuição de Previdência e Assistência Social, cobrada dos servidores municipais, para custeio, em benefício destes, dos sistema de previdência e assistência social.

ART. 4º- A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da capacidade de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, que poderá ser conferida à outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º- A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e, por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º- Não constitui delegação da capacidade o cometimento, às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar títulos.

## CAPITULO II

### DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTARIA

\* ART. 5º- é vedado ao Município:

I- exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV- Utilizar tributo com efeito de confisco;

V- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;



I- não distribuirem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II- Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 8º- Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 6º e 7º, a autoridade tributária pode suspender a aplicação do benefício.

## TITULO II

### DOS IMPOSTOS

#### CAPITULO I

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

##### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ART. 6º- O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos parágrafos 3º e 4º.

§ 1º- Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I- meio-fio ou calçamento;

II- abastecimento de água tratada;

III- sistemas de esgotos sanitários;

IV- rede pública de energia elétrica para distribuição domiciliar.

V- canalização de águas pluviais.

§ 2º- Considerar-se-á também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos



**VI- instituir impostos sobre:**

a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, de assistência social, clubes de serviços e associações sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do parágrafo 7º deste artigo;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º- A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º- As vedações do inciso VI, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º- As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º- Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido; anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 5º- é vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 6º- O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensas da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 7º- O disposto na alínea "c" do inciso VI é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:



aprovados pela Prefeitura, destinada à habitação indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º- O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 4º- O imposto também não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

ART. 7º- Considera-se ocorrido o fato gerador, em 1º de janeiro de cada ano.

ART. 8º- Considera-se terreno, para os efeitos desse imposto:

I- o solo, sem benfeitoria ou edificação;

II- o terreno que contenha:

a) construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração;

b) construção em andamento ou paralisada;

c) construção em ruínas, condenada ou interditada, ou em demolição;

d) construção que a autoridade competente considere inadequada quanto a área ocupada e situação, para a destinação ou utilização pretendida.

Parágrafo Único- Considera-se edificada a área de terreno que exceder a duas vezes a área construída, em lotes de área superior a 500 metros quadrados, a não ser que esta área esteja devidamente arborizada ou ajardinada, sendo aí considerada área verde e assim excluída de taxaço.

ART. 9º- Considera-se prédio para os efeitos desse imposto, as construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 8º, inciso II.

ART. 10- A incidência do imposto independe do cumprimento de



**ART. 15-** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir uma comissão com as seguintes finalidades:

- I- Determinar a localização dos imóveis;
- II- Estabelecer o padrão de qualidade das construções;
- III- Outras funções afins.

§ 1º- Esta comissão será formada por 03(três) membros, sendo 02(dois) representantes do Poder Executivo Municipal e 01(um) indicado pelo Legislativo Municipal.

§ 2º- O mandato dos membros da referida comissão será de 02(dois) anos.

**ART. 16-** Na determinação do valor venal não serão considerados:

I- o valor dos bens imóveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II- as vinculações restritas do direito de propriedade e o estado de comunhão; e

III- o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas no artigo 8º, inciso II.

**ART. 17-** As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel deverão obedecer os seguintes critérios e valores:

a) Loteamentos( Pessoas Físicas e Jurídicas) e que neles tenham promovido os melhoramentos de infra-estrutura conforme o estabelecido em Lei, sem qualquer ônus para o município.

Para loteamento as alíquotas abaixo discriminadas passarão a vigorar, a partir de um ano da data de sua aprovação pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

- Do 1º ao 3º ano - Alíquota de 0,30%
- Do 4º ao 6º ano - Alíquota de 0,70%
- Do 7º ao 9º ano - Alíquota de 1,0%
- Do 10º ao 12º ano - Alíquota de 1,5%

b) Terrenos: Aplicam-se aos terrenos as alíquotas abaixo discriminadas:

- Do 1º ao 3º ano - Alíquota 1,0%
- Do 4º ao 6º ano - Alíquota de 1,5%
- Do 7º ao 9º ano - Alíquota de 2,0%



Do 10º ao 12º ano - Alíquota de 2,5%

§ 1º- A partir do 13º ano haverá acréscimo de 0,25% de Alíquota a cada 2 anos, para os itens A e B.

§ 2º- Os proprietários (pessoa física ou jurídica) que mantiverem seus terrenos devidamente murados poderão requerer, mediante declaração assinada, o desconto de 50% da taxaço do mesmo.

§ 3º- Em caso de declaração falsa comprovada, o declarante será multado em 150% do valor efetivamente pago.

§ 4º- Não se aplica a progressividade tratada nas letras A e B do inciso I aos terrenos com área superior a 2.000 m<sup>2</sup> ainda não totalmente circundados por áreas urbanizadas (bairros, vilas, etc) que já possuam infraestrutura básica, ou seja, os 05 itens contidos no artigo 6º parágrafo 1º desta Lei.

§ 5º- As alíquotas a que se referem os itens A e B deste artigo não poderão ser aplicadas com efeito retroativo.

c) terreno com edificação:

a) com fins residenciais - 0,5% (meio por cento);

b) demais usos - 0,5% (meio por cento).

### SEÇÃO III

#### DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

ART. 18- a inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título.

§ 1º- São sujeitos a uma só inscrição, requerida com apresentação de planta ou croqui:

I- as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II- as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2º- A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

§ 3º- As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

ART. 19- Para a inscrição de terrenos, o contribuinte a promoverá em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão



ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I- seu nome e qualificação, bem como dos condôminos se houver;

II- número anterior, no Registro de Imóveis, da matrícula do título relativo ao terreno;

III- localização, dimensões, áreas e confrontações do terreno;

IV- uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V- informações sobre o tipo e situação da construção, se existir;

VI- indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua matrícula no Registro de Imóveis;

VII- valor constante do título aquisitivo;

VIII- tratando-se de posse, indicação do título que a reconheceu na justiça, se existir;

IX- endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificação.

§ 1º- Para o requerimento de inscrição de prédio aplicam-se as disposições deste artigo, com o acréscimo das seguintes informações:

I- dimensões e áreas construídas do imóvel;

II- área do pavimento térreo;

III- número de pavimentos;

IV- data de conclusão da construção;

V- informações sobre o tipo de construção;

VI- número e natureza dos cômodos.

§ 2º- Para o requerimento de inscrição do prédio reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo.

ART. 20- O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30(trinta) dias contados da:

I- convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II- demolição ou perecimento das edificações ou construções



existentes no terreno;

III- aquisição ou promessa de compra do imóvel;

IV- aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel, desmembrada ou ideal;

V- posse do imóvel exercida a qualquer título;

VI- conclusão ou ocupação da construção;

VII- término da reconstrução, reforma e acréscimo.

ART. 21- Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o dia 10 de dezembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que, no decorrer do ano, tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionado o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

ART. 22- O contribuinte omissor será inscrito de ofício, aplicando-se-lhe as penalidades cabíveis.

Parágrafo Único- Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

#### SEÇÃO IV

#### DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ART. 23- O imposto será lançado anualmente, observando-se a legislação vigente e o estado do imóvel em 10 de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º- Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre elas será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o " Alvará / Certidão de Término de Obra", obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º- Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta do usufrutuário ou do fideicomissário.

§ 3º- Não sendo conhecido o proprietário, o imposto será lançado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 4º- Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários,



quaisquer exigências regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**ART. 11-** O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

**ART. 12-** São responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrarem nas situações previstas neste Código para a responsabilidade tributária.

## SEÇÃO II

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

**ART. 13-** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, que será obtido da seguinte forma:

I- Para o terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal pelo valor de metro quadrado do terreno aplicados os fatores de correção.

II- Para a construção, pela multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de edificação aplicados os fatores de correção.

**ART. 14-** Para efeito do artigo anterior o Poder Executivo aplicará as seguintes tabelas:

#### § 1º- TABELA 1- TERRENOS URBANOS- VALOR P/M<sup>2</sup>.

GRUPO 1-----até 5.000 m <sup>2</sup> -----Centro-----	0,25 VRFM
-----até 5.000 m <sup>2</sup> -----Próximo/Centro-----	0,10 VRFM
-----até 5.000 m <sup>2</sup> -----Afastado/Centro-----	0,05 VRFM
Excedente a 5.000 m <sup>2</sup> -----	0,01 VRFM
Vila/Povoado-----	0,02 VRFM

#### § 2º- TABELA 2- ÁREA CONSTRUÍDA URBANA- VALOR P/M<sup>2</sup>.

Qualidade das Construções	Construção de (0 a 10 anos)	Construção acima de 10 anos.
Luxo	2,5 VRFM	2,0 VRFM
Primeira	1,2 VRFM	1,0 VRFM
Segunda	1,0 VRFM	0,75 VRFM
Popular até 50 m <sup>2</sup>		
Bairro/Periferia	0,50 VRFM	0,35 VRFM



respondendo estes solidariamente pelo pagamento.

**ART. 25-** O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contiguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

**ART. 26-** Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no Capítulo II, do Título III, do Livro II.

§ 1º- O pagamento de crédito tributário objeto do lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão que trata este artigo.

§ 2º- O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

**ART. 27-** O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

**ART. 28-** O contribuinte será notificado do lançamento do imposto na forma prevista neste código.

**ART. 29-** O lançamento será feito em moeda corrente no país e indexado na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

**ART. 30-** O pagamento do imposto, quando não atingir 01(uma) VRFM, poderá ser parcelado em até 6(seis) vezes, no máximo, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação. O intervalo mínimo de 30(trinta) dias, indexadas na forma cabível, nas datas dos seus vencimentos.

**Parágrafo Único-** As prestações referidas neste artigo poderão também ser convertidas diretamente na forma estabelecida no artigo anterior, tendo como base o mês de vencimento da parcela integral do imposto.

**ART. 31-** Nenhuma prestação poderá ser paga sem prévia quitação da antecedente.

**ART. 32-** O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da



propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

## SEÇÃO V

### DAS PENALIDADES

**ART. 33-** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 20 será imposta a multa equivalente a 10%(dez por cento) do valor anual do imposto, devidamente indexado na forma cabível, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

§ 1º- O não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente a 50%(cinquenta por cento) da **VRFM** do município.

§ 2º- No caso de reincidência, a multa será calculada na forma do parágrafo único do artigo seguinte.

**ART. 34-** Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 21 que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 5%(cinco por cento) do valor anual do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

**Parágrafo Único-** A reincidência da infração será punida com multa em dobro, e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 50%(cinquenta por cento) sobre seu valor.

**ART. 35-** A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I- à atualização pelo indexador, na forma cabível;

II- à multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, até 30(trinta) dias do vencimento;

III- à multa de 20%(vinte por cento) sobre o valor do débito atualizado, a partir do 31º dia do vencimento;

IV- à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0%(um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito atualizado.

§ 1º- Havendo ação social fiscal, as multas estabelecidas nos incisos do "caput" serão substituídas por uma multa de 100%(cem por cento) sobre o valor do débito atualizado.

§ 2º- A multa do parágrafo anterior será reduzida de 50%(cinquenta por cento), se o pagamento se efetivar dentro de



30(trinta) dias, a contar da notificação do auto de infração.

**ART. 36-** A responsabilidade pelo pagamento de multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devidamente indexado na forma cabível, e dos respectivos acréscimos moratórios, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º- A denúncia espontânea só terá efeito no caso de infração administrativa, quando for comprovado o cumprimento da prestação exigida pela legislação tributária, cujo descumprimento deu causa à multa.

§ 2º- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

## SEÇÃO VI

### DAS ISENÇÕES

**ART. 37-** Desde que cumpridas as exigências da legislação tributária são isentos do imposto:

I- os prédios com área de até 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) edificada em terreno de área de até 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) que se constitua em único imóvel do proprietário e se destina a sua residência;

II- o prédio utilizado como residência de expedicionário.

**ART. 38-** As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

**Parágrafo Único-** A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação.

## CAPITULO II

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### SEÇÃO I



## DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

**ART. 39-** O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especializado na Lista de Serviços constantes da tabela anexa.

I- Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias salvo nos casos dos itens 32, 34, 38, 42, 68, 69 e 70 da Lista de Serviço.

II- Em se tratando de Micro-Empresa esta recolherá o Imposto com 50% de desconto.

**ART. 40-** O imposto sobre serviços de qualquer natureza não incide sobre:

I- os serviços de transportes e comunicações compreendidos na competência tributária do Estado;

II- os serviços constantes do artigo 5º, inciso VI e § 1º, § 2º e § 3º, deste código.

**ART. 41-** O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista.

**Parágrafo Único-** Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

**ART. 42-** Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

I- o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II- no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

**ART. 43-** Entende-se por estabelecimento prestador, o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

§ 1º- A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:



prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 4º- Nos casos dos itens 32,34,38,42,68,69 e 70, da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços.

§ 5º- Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32,33 e 34, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços:

II- ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

§ 6º- Caso as deduções previstas no parágrafo anterior não sejam comprovadas com documentos revestidos das formalidades legais exigidas, considerar-se-ão representadas por 30% (trinta por cento) do preço do serviço.

§ 7º- Na prestação dos serviços a que se refere o item 98, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

§ 8º- Na prestação dos serviços a que se referem os itens 68,69 e 70, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

§ 9º- Constituem parte integrante do preço:

I- os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II- os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III- o montante do imposto transferido ao tomador do serviço cuja indicação nos documentos fiscais será considerado simples elemento de controle;

IV- os valores dispendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;

V- os descontos ou abatimentos sujeitos a condição desde que



prévia e expressamente contratados.

§ 10- Não se aplica o disposto no parágrafo 3º quando houver sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente ao objetivo da sociedade ou sócio pessoa jurídica.

§ 11- O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente em pauta que reflita o valor corrente na praça.

ART. 46- Na hipótese da prestação de serviços enquadrada em mais de uma atividade prevista na Lista, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços.

ART. 47- Será arbitrado o preço do serviço, pela autoridade tributária, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I- quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II- quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III- quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;

IV- quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V- quando as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado sejam omissos ou não mereçam fé, salvo contestação e avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º- Para o arbitramento do preço do serviço, serão considerados, entre outros elementos os indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza de serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e as rendas brutas anteriores.

§ 2º- Quando a base de cálculo for o preço de serviço, o seu arbitramento será a soma dos preços, em cada mês, não podendo ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês, considerando:

I- valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;



- II- total da folha de pagamento dos salários;
- III- total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV- total das despesas de água, luz e telefone;
- V- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1%(um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

### SEÇÃO III

#### DA INSCRIÇÃO CADASTRAL E DOS DOCUMENTOS

**ART. 48-** O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º- Para cada local de prestação de serviço o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º- A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser previstos em qualquer época.

§ 3º- As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviço.

**ART. 49-** Os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º, 3º, do artigo 45, deverão, até 15 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à situação de prestadores autônomos de serviços.

**ART. 50-** O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30(trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

**ART. 51-** O regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros, nota fiscal de serviços e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da



I- manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II- estrutura organizacional ou administrativa;

III- inscrição nos órgãos previdenciários e outros;

IV- indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica, água ou linha telefônica.

§ 2º- Considera-se estabelecimento prestador, o local onde for prestado o serviço de diversões públicas de natureza itinerante.

**ART. 44-** A incidência do imposto independente:

I- da existência de estabelecimento fixo;

II- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III- do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

## SEÇÃO II

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

**ART. 45-** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas constantes da tabela anexa.

§ 1º- Os prestadores de serviços especificados na tabela respectiva, da lista de Serviços, poderão pagar o imposto, anualmente ou mensalmente, calculado sobre o percentual anual ou pela alíquota sobre o preço de cada serviço.

§ 2º- Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado conforme tabela anexa.

§ 3º- Quando os serviços a que se referem os itens 1,4,7,24,51,87,88,89,90 e 91 da Lista de Serviços, forem



prestação, exigíveis dos contribuintes e de terceiros.

§ 1º- Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo, os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º, 3º, do artigo 45.

§ 2º- Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar, ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em regulamento, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária, a qualquer momento.

§ 3º- é obrigatória a prévia autorização da autoridade tributária, para a impressão de documentos fiscais, podendo, nesses casos, ser exigidas, da empresa tipográfica, a escrituração dos documentos por ela fornecidos.

#### SEÇÃO IV

#### DO LANÇAMENTO

ART. 52- O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente.

§ 1º- Nos casos de diversões públicas, se o prestador de serviços não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º- O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º, 3º, do artigo 45.

ART. 53- Dos lançamentos de ofício será notificado o contribuinte, no seu domicílio tributário, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver, na forma prevista neste Código.

ART. 54- Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto.

ART. 55- O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 45, é de 5(cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte: expirado este prazo, sem a manifestação da Fazenda Municipal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.



**ART. 56-** Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços, aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, com base, dentre outros, nos critérios arrolados, observadas as seguintes normas:

I- informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II- valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III- total dos salários pagos;

IV- total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V- total das despesas de água, luz e telefone;

VI- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1%(um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º- O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 2º- Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º- Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I- recolhida dentro do prazo de 30(trinta)dias, do encerramento do ano base;

II- restituída, dentro do prazo de 30(trinta)dias, mediante requerimento do contribuinte, apresentação após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo depois este prazo a indexação cabível;

III- compensada, com o valor devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta a indexação cabível.

§ 4º- O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.



§ 5º- A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspenso a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º- A autoridade tributária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

ART. 57- Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas

ART. 58- Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20(vinte) dias, contados do recebimento da notificação.

ART. 59- O lançamento será feito em moeda corrente no país e indexado na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

## SEÇÃO V

### DA ARRECAÇÃO

ART. 60- Nos casos do artigo 45, o imposto será recolhido mensalmente mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 10º(décimo) dia do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Único- Nos casos de diversões públicas se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das 24(vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

ART. 61- Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 45, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente.

§ 1º- O pagamento do imposto será feito em uma ou várias prestações, na forma prevista em decreto, observando-se entre o pagamento de uma e de outra prestação o intervalo mínimo de 30(trinta) dias, indexadas na forma cabível, nas datas dos seus vencimentos.

§ 2º- as prestações referidas no parágrafo anterior poderão



também ser convertidas diretamente na forma estabelecida naquele parágrafo, tendo como base o mês de vencimento da parcela integral do imposto.

**ART. 62-** As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 20(vinte) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

## SEÇÃO VI

### DA RESPONSABILIDADE

**ART. 63-** As pessoas naturais ou jurídicas que se utilizarem do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviço de prova de sua inscrição no cadastro de prestadores de serviço e do imposto pago.

§ 1º- Não satisfeita a prova constante do artigo, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-à Prefeitura, dentro do prazo de 10(dez) dias a contar da retenção, indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º- Havendo dúvida, no caso do parágrafo 1º, da alíquota a ser aplicada, a mesma será de 5%(cinco por cento).

§ 3º- Caso o recolhimento seja a maior, a Prefeitura deverá restituir a diferença, devidamente corrigida pelo indexador adotado, dentro do prazo de 05(cinco) dias, a contar da data o recolhimento e, após este prazo, acrescida de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês.

§ 4º- Na hipótese do recolhimento ser a menor, a Prefeitura notificará o contribuinte para pagar a diferença, dentro do prazo de 15(quinze)dias, a contar da data da notificação com os acréscimos devidos.

§ 5º- Descumprido o disposto no parágrafo 1º, o usuário do serviço se tornará responsável solidário pelo valor do imposto, devendo recolhê-lo dentro o prazo de 10(dez) dias a contar da data em que deveria tê-lo retido.

§ 6º- Não caberá o desconto referido no parágrafo 1º quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o usuário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 7º- O prestador do serviço poderá alegar, expressamente, o não vencimento do imposto do ano, declaração esta que será feita



sob as penas da lei penal.

## SEÇÃO VII

### DAS PENALIDADES

**ART. 64-** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 48 e seu parágrafo 1º será imposta a multa de 1(uma) a 10(dez) VRFM.

**Parágrafo Único-** Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º, 2º, 3º, do artigo 45, que não cumprir o disposto no artigo 48 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa de 0,5(meia) a 5(cinco) VRFM.

**ART. 65-** As pessoas referidas no parágrafo 3º do art. 48, que não cumprirem o seu disposto, será imposta a multa de 50%(cinquenta por cento) a 500%(quinhentos por cento) da VRFM, por ano, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

**ART. 66-** Aos contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 45, que não cumprirem o disposto no artigo 49, será imposta a multa de 0,5(meia) a 50(cinquenta) VRFM.

**ART. 67-** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 50, será imposta a multa de 50%(cinquenta por cento) a 300% (trezentos por cento) da VRFM.

**ART. 68-** Na ausência da documentação fiscal a que se refere o artigo 51, será imposta a multa equivalente a 20%(vinte por cento) do valor do imposto devido, indexado, na forma cabível.

§ 1º- Na ausência da documentação fiscal a que se refere o artigo 51, será imposta a multa equivalente a 100%(cem por cento) da VRFM, quando o descumprimento não influir no valor do imposto.

§ 2º- O não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente a 50%(cinquenta por cento) da VRFM.

**ART. 69-** A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará ao contribuinte a multa de 100%(cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, devidamente indexado.

§ 1º- Igual multa prevista no "caput" será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por



qualquer forma, contribua para a inexatidão fraudulenta ou omissão praticada.

§ 2º- O não atendimento à notificação de qualquer natureza, feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente a 200%(duzentos por cento) da VRFM.

ART. 70- Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 63 será imposta a multa de 100%(cem por cento) do valor do imposto que deveria ter retido, devidamente indexado, na forma cabível.

ART. 71- A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados no parágrafo 3º do artigo 56, no artigo 60 e seu parágrafo único, nos artigos 61 e 62, e nos parágrafos 1º e 3º do artigo 63, sujeitará o contribuinte:

I- à atualização pelo indexador, na forma cabível;

II- à multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, até 30(trinta) dias do vencimento;

III- à multa de 20%(vinte por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, a partir do 31º dia do vencimento;

IV- à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0%(um por cento), ao mês, incidente sobre o valor do débito constante do inciso I.

ART. 72- Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 100%(cem por cento) sobre o valor do débito atualizado, excluída a penalidade prevista no artigo anterior.

§ 1º- Em caso de não haver registro dos serviços prestados nas notas fiscais ou havendo adulteração destas, a multa prevista no "caput" será acrescida de 100%(cem por cento).

§ 2º- A multa prevista no "caput" será reduzida de 30%(trinta por cento) se o pagamento se efetivar dentro de 30(trinta) dias, a contar da notificação do auto de infração.

§ 3º- A multa prevista no § será reduzida de 50%(cinquenta por cento) se o pagamento se efetivar dentro de 30(trinta) dias, a contar do auto de infração.

ART. 73- A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20%(vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo Único- O reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.



**ART. 74-** A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo devidamente indexado, na forma cabível, e dos respectivos acréscimos moratórios, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º- A denúncia espontânea só terá efeito no caso de infração administrativa, quando for comprovado o cumprimento da prestação exigida pela legislação tributária, cujo descumprimento deu causa à multa.

§ 2º- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

**ART. 75-** Quando a aplicação das multas for escalonada, obrigatoriamente, no regulamento, deverão ser fixados critérios para a sua incidência, levando-se em conta a gravidade da infração e as suas consequências para a arrecadação.

## SEÇÃO VIII

### DA ISENÇÃO

**ART. 76-** Desde que cumpridas as exigências da legislação tributária, são isentos do imposto os serviços de diversões públicas previstos no item 60, letra "a", "c", "d", "f" e "g" da Lista de Serviços.

§ 1º- As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 2º- A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 3º- Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido da licença para localização.

## CAPÍTULO III

### DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS DELES RELATIVOS



## SEÇÃO I

### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ART. 77- O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I- a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II- a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis exceto os direitos reais de garantia;

III- a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

**Parágrafo Único-** O imposto incidirá especificamente sobre:

I- a compra e venda;

II- a dação em pagamento;

III- a permuta;

IV- o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V- a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI- as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII- as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII- o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX- as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X- a cessão de direitos de arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI- a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII- a cessão de direitos de concessão real de uso;

XIII- a cessão de direitos a usucapião;



XIV- a cessão de direitos a usufruto;

XV- a cessão de direitos à sucessão;

XVI- a cessão de benfeitorias a construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XVII- a cessão de direitos possessórios;

XVIII- a cessão física quando houver pagamento de indenização;

XIX- a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XX- a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XXI- todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

ART. 78- O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I- ocorrerem as situações previstas no artigo 5º, inciso VI e § 1º, § 2º e § 3º deste código;

II- efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

III- decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV- efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

§ 1º- O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso II deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º- O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º- Considere-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos subsequente à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º- Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores,



levando-se em conta os 3(três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º- Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º- Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

ART. 79- Será devido novo imposto:

I- quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado;

II- quando o vendedor exercer o direito de prelação;

III- no pacto de melhor comprador;

IV- na retrocessão;

V- na retrovenda.

ART. 80- O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da situação do bem.

ART. 81- O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

ART. 82- São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto devido:

I- o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de officio, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

## SEÇÃO II

### DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA

ART. 83- A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, na data do ato de transmissão.



§ 1º- Não serão abatidas do valor quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º- Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

ART. 84- Para efeitos de recolhimento do imposto deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º- Prevalecerá o valor venal do imóvel estimado pela autoridade competente, quando o valor referido do "caput" for inferior

§ 2º- O valor apurado terá validade pelo prazo de 60(sessenta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser requerida nova apuração.

§ 3º- A apuração do valor venal do imóvel não poderá ultrapassar 15(quinze) dias, a contar do requerimento do interessado, depois do qual prevalecerá o valor da transmissão ou cessão, ou do valor apurado anteriormente.

§ 4º- Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte, dentro do prazo de 5(cinco) dias, requerer nova avaliação administrativa, devendo instruir o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 5º- Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 6º- Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

ART. 85- A base de cálculo para as transmissões constantes deste artigo será a seguinte;

I- nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, o valor do negócio jurídico ou 30%(trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II- no usufruto e na cessão de seus direitos, o valor do negócio jurídico ou 70%(setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III- na enfiteuse e subenfiteuse, o valor do negócio jurídico ou 80%(oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV- na concessão de direito real de uso, o valor do negócio



jurídico ou 40%(quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

V- no caso de acessão física, será o valor da indenização.

ART. 86- Para o cálculo do imposto será aplicada a alíquota de 2%(dois por cento).

### SEÇÃO III DA ARRECADAÇÃO

ART. 87- O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

§ 1º- Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

§ 2º- Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro Município, o pagamento do imposto deverá ser feito dentro do prazo de 30(trinta) dias, a contar da data do referido instrumento, ou antes do registro no Cartório competente.

ART. 88- Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

ART. 89- Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judiciais, o imposto será recolhido até 30(trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

ART. 90- Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º- Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º- Verificada a redução do valor, não se retituirá a diferença do imposto correspondente.



§ 3º- Os instrumentos de promessa de compra e venda terão firmas reconhecidas em cartório, no prazo de 10(dez) dias da sua assinatura, para serem acatados pela Fazenda Pública.

ART. 91- O imposto será restituído, quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago, mediante requerimento do contribuinte, dentro do prazo de 60(sessenta) dias, devidamente corrigido.

ART. 92- Os formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão previstos em regulamento.

ART. 93- Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu officio, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo Único- A prova do pagamento do imposto será obrigatoriamente transcrita na escritura e referida no contrato.

ART. 94- Os serventuários de justiça estão obrigados a permitir aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

ART. 95- Os serventuários de justiça estão obrigados a, no prazo de 15(quinze)dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

ART. 96- Os contribuintes ou terceiros são obrigados a apresentar os documentos e as informações necessárias à fiscalização e arrecadação do imposto na forma e nos prazos previstos em regulamento.

ART. 97- Todo adquirente é obrigado a apresentar seu título à repartição competente da Prefeitura dentro do prazo de 30(trinta) dias, a contar da data da lavratura da escritura, do contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título transladativo de bens ou de direitos.

#### SEÇÃO IV

#### DAS PENALIDADES



**ART. 98-** Ao contribuinte e ao terceiro que não cumprir o disposto nos artigos 96 e 97 será imposta a multa equivalente a 10%(dez por cento) do valor do imposto.

**Parágrafo Único-** O não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente a 5(cinco) VRFM.

**ART. 99-** Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 93, será imposta a multa equivalente a 10%(dez por cento) do valor do imposto.

**ART. 100-** Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 94, será imposta a multa equivalente a 10%(dez por cento) do valor do imposto, para cada ato, se devido este.

**Parágrafo Único-** No caso de "caput", se não houver valor do imposto, a multa será equivalente a 100%(cem por cento) da VRFM.

**ART. 101-** Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 95, será imposta a multa equivalente a 200%(duzentos por cento) da VRFM.

**ART. 102-** Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 100%(cem por cento) sobre o valor do débito atualizado.

**§ 1o-** A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 100%(cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado.

**§ 2o-** Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

**ART. 103-** A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20%(vinte por cento) sobre seu valor.

**ART. 104-** A falta de pagamento do imposto nos prazos fixado sujeitará o contribuinte e o responsável:

I- à atualização pelo indexador, na forma cabível;

II- à multa de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor do débito atualizado;



**ART. 117-** O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Vendedores a Varejo de combustíveis líquidos e gasosos antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do imposto, nos formulários oficiais próprios.

**Parágrafo Único-** Para cada estabelecimento de venda a varejo o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

**ART. 118-** A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

**ART. 119-** O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividade, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

**ART. 120-** O contribuinte será obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro das vendas a varejo, mesmo se não tributadas.

**ART. 121-** O regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros, nota fiscal e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização das vendas a varejo, inclusive prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade das atividades, exigíveis dos contribuintes e de terceiros.

**Parágrafo Único-** Quando o volume e natureza das vendas a varejo aconselhar ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-se à situação, a critério da autoridade tributária, a qual poderá suspendê-lo.

## SEÇÃO V

### DAS PENALIDADES

**ART. 122-** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 117 será imposta multa equivalente a 20%(vinte por cento) do valor do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.



III- à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0%(um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito atualizado.

§ 1º- Havendo ação fiscal, as multas estabelecidas no inciso II deste artigo serão substituídas por uma multa de 100%(cem por cento) sobre o valor do débito atualizado.

§ 2º- A multa prevista no parágrafo anterior será reduzida de 30%(trinta por cento) se o pagamento se efetivar dentro de 30(trinta) dias, a contar da notificação do auto de infração.

ART. 105- A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo devidamente indexado e dos respectivos acréscimo moratórios, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º- A denúncia espontânea só terá efeito no caso da infração administrativa, quando for comprovado o cumprimento da prestação exigida pela legislação tributária, cujo descumprimento deu causa à multa.

§ 2º- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

#### CAPITULO IV

#### DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E GASOSOS

#### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ART. 106- O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis tem como fato gerador a venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º- O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

§ 2º- Considera-se venda a varejo aquela realizada ao consumidor final, independentemente da quantidade, forma e acondicionamento.



ART. 107- Considera-se local da operação de venda a varejo o estabelecimento vendedor, ou, no caso de venda domiciliar, o domicílio do comprador.

§ 1º- Considera-se estabelecimento local construído ou não, onde o vendedor exerce sua atividade, de modo permanente ou temporário.

§ 2º- Considera-se também estabelecimento o veículo utilizado para a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 3º- O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operações já tributadas.

§ 4º- Considera-se venda domiciliar quando a entrega se realizar através de dutos.

§ 5º- Cada estabelecimento do mesmo contribuinte será autônomo para a emissão, a escrituração e a manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto.

ART. 108- O contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que realiza a operação de venda a varejo de combustível líquidos e gasosos;

Parágrafo Único- São também contribuintes do imposto:

I- As empresas distribuidoras quando efetuam a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II- As sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

III- Os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, sociedade mista e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, ainda que o comprador seja de determinada categoria profissional ou funcional.

ART. 109- A critério da Administração Municipal, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 63.

ART. 110- São responsáveis solidários, pelo pagamento do imposto devido:

I- o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta a



consumidor final;

II- O transportador, em relação a combustíveis transportados e comercializados no varejo, durante o transporte.

## SEÇÃO II

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

ART. 111- A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível, líquido ou gasoso, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos:

**Parágrafo Único-** O montante deste imposto integra a base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

ART. 112- O valor do imposto poderá ser arbitrado aplicando-se para tal o disposto o artigo 47 deste código.

ART. 113- Para o cálculo do imposto será aplicada a alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da venda a varejo, até 31/12/95; 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da venda a varejo, realizada entre 01/01/96 a 31/12/96.

## SEÇÃO III

### DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ART. 114- O imposto será calculado pelo próprio contribuinte e recolhido, mensalmente, independente do prévio exame da autoridade administrativa, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido.

ART. 115- Aplica-se ao lançamento deste imposto os artigos 53 a 59 deste Código.

ART. 116- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, objetivando a fiscalização e a arrecadação do tributo.

## SEÇÃO IV

### DA INSCRIÇÃO CADASTRAL E DOS DOCUMENTOS



ART. 123- Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 119 será imposta multa equivalente a 30%(trinta por cento) do valor do imposto correspondente ao último mês de atividade, devidamente indexado, na forma cabível.

ART. 124- Na ausência da documentação fiscal a que se referem os artigos 120 e 121 será imposta multa equivalente a 30%(trinta por cento) do valor do imposto devido, indexado, na forma cabível.

§ 1º- Na ausência da documentação fiscal a que se refere o artigo 117 e 121, será imposta a multa equivalente a 100%(cem por cento) da VRFM, quando o descumprimento não influir no valor do imposto.

§ 2º- O não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente a 200%(duzentos por cento) da VRFM.

ART. 125- A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, devidamente indexado, na forma cabível.

Parágrafo Único- A mesma multa do artigo anterior será aplicada a terceira pessoa que, de qualquer forma, contribua para a omissão ou inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto.

ART. 126- Ao contribuinte que perder, extraviar, atrasar ou rasurar a escrituração de livros ou documentos fiscais, será imposta multa equivalente a 30%(trinta por cento) do valor do imposto devido, indexado, na forma cabível, ou 50%(cinquenta por cento) da VRFM, se não houver influência quanto ao valor do imposto.

ART. 127- Ao contribuinte que cometer fraude ou sonegação, será imposta multa equivalente a 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto, devidamente indexado, na forma cabível.

ART. 128- A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte:

I- à atualização pelo indexador, na forma cabível;

II- à multa de 5%(cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado, até 30(trinta), dias do vencimento;

III- à multa de 20%(vinte por cento) sobre o valor do débito atualizado, a partir do 31º dia do vencimento;



IV- à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0%(um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito atualizado.

ART. 129- Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 100%(cem por cento) sobre o valor do débito atualizado excluída a penalidade prevista no artigo anterior.

ART. 130- A multa prevista no artigo anterior será reduzida de 30%(trinta por cento) se o pagamento se efetivar dentro de 30(trinta) dias, a contar do auto de infração.

ART. 131- Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20%(vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único- O reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

ART. 132- A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo devidamente indexado, na forma cabível, e dos respectivos acréscimos moratórios, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º- A denúncia espontânea só terá efeito no caso de infração administrativa, quando for comprovado o cumprimento da prestação exigida pela legislação tributária, cujo descumprimento deu causa à multa.

§ 2º- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

## SEÇÃO VI

### DA ISENÇÃO

ART. 133- Desde que cumpridas as exigências da legislação Tributária, são isentos do imposto:

I- os vendedores a varejo que recebam os combustíveis de distribuidor localizado no Município, e vendam a seus afiliados, associados, ou clientes, pelo preço de custo:



II- a venda a varejo de gás - GLP para uso exclusivamente doméstico.

**ART. 134-** As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

**Parágrafo Único-** A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

### TITULO III

#### DAS TAXAS

#### CAPITULO I

#### DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA

#### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

**ART. 135-** As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações e outros atos administrativos.

**Parágrafo Único-** O fato gerador das taxas de licença ocorre na data do requerimento da licença ou na continuidade da atividade que justifique os atos de fiscalização.

**ART. 136-** Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitado ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

**§ 1º-** Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.



§ 2º- O poder de polícia será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

**ART. 137-** As taxas de licença serão devidas para:

- I- localização;
- II- fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III- exercício de atividade do comércio ambulante;
- IV- execução de obras particulares;
- V- ocupação do solo em vias e logradouros públicos.

**ART. 138-** O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município.

## SEÇÃO II

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

**ART. 139-** A base de cálculo das taxas de licença é o custo dispendido, estimado ou presumido com o exercício regular do poder de polícia.

**ART. 140-** O cálculo das taxas de licença será procedido com base nas tabelas anexas, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

## SEÇÃO III

### DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

**ART. 141-** Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades.

## SEÇÃO IV

### DO LANÇAMENTO



**ART. 142-** As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

**Parágrafo Único-** O lançamento será feito em moeda corrente no país e indexado na forma cabível, tomando como base seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

## SEÇÃO V

### DA ARRECADAÇÃO

**ART. 143-** As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, observando-se da forma e os prazos previstos em regulamento.

## SEÇÃO VI

### DAS PENALIDADES

**ART. 144-** O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia, sem pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito a ela, com a aplicação:

I- da atualização pelo indexador, na forma cabível;

II- da multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, até 30(trinta) dias do vencimento;

III- da multa de 20%(vinte por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, a partir do 31º dia do vencimento;

IV- da cobrança de juros moratórios à razão de 1,0%(um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito constante do inciso I.

§ 1º- Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 100%(cem por cento) sobre o valor do débito atualizado.

§ 2º- A multa prevista no parágrafo anterior será reduzida dentro de 50%(cinquenta por cento) se o pagamento se efetivar dentro de 30(trinta)dias, a contar da notificação do auto de infração.

§ 3º- Cessando as condições exigidas pela legislação tributária e não sendo cumpridas as intimações expedidas pela Autoridade Tributária, poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo.



**ART. 145-** A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondentes à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

**ART. 146-** A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, do pagamento do tributo devidamente indexado, na forma cabível, e dos respectivos acréscimos moratórios, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º- a denúncia espontânea só terá efeito no caso de infração administrativa, quando foi comprovado o cumprimento da prestação exigida pela legislação tributária, cujo descumprimento deu causas à multa.

§ 2º- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

## SEÇÃO VIII

### DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

**ART. 149-** Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviço, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º- Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos, inclusive feiras.

§ 2º- A taxa de licença para localização é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º- A taxa de licença para a localização é devida, ainda que as atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

**ART. 150-** A licença para a localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.



§ 1º- será obrigatório nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, as quais deverão ser comunicadas a Prefeitura antes de sua ocorrência.

§ 2º- A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º- A taxa de licença para localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia.

ART. 151- Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 149 e nos parágrafos 1º e 3º do artigo anterior será imposta a multa de 1(uma) a 10(dez) VRFM.

Parágrafo Único- No regulamento deverão ser fixados critérios para a aplicação da multa, levando-se em conta a gravidade da infração e as suas consequências para a arrecadação.

## SEÇÃO IX

### DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORARIO NORMAL E ESPECIAL

ART. 152- Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviço, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa de licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento.

§ 1º- Considera-se temporário a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações; em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos, inclusive feiras.

§ 2º- A taxa de licença para funcionamento é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º- A taxa de licença para funcionamento é devida ainda que as atividades dependam de autorização e fiscalização da União ou do Estado.

ART. 153- As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário



normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar estas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

**Parágrafo Único-** Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

**ART. 154-** Para os estabelecimentos abertos em horário especial, das 22 às 6 horas, a taxa de licença para o funcionamento será acrescida de 50% (cinquenta por cento).

**ART. 155-** Os acréscimo constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

- I- impressão e distribuição de jornais;
- II- serviços de transportes coletivos;
- III- instituições de educação e de assistência social;
- IV- hospitais, congêneres e funerárias;
- V- hotéis e congêneres.

**ART. 156-** A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes da legislação disciplinadora do poder de polícia.

§ 1º- Será obrigatório nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de sua ocorrência.

§ 2º- A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º- As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

**ART. 157-** A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida na forma e nos prazos previstos em regulamento, de uma só vez.

I- antes do início das atividades, na seguinte conformidade:



- a) total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- b) pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre;

II- havendo continuidade da atividade, até o prazo previsto no regulamento.

**ART. 158-** Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

**ART. 159-** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 152 e nos parágrafos 1º e 3º do artigo 156 será imposta a multa de 01(uma) a 10(dez) VRFM.

**parágrafo Único-** No regulamento deverão ser fixados critérios para a aplicações da multa, levando-se em conta a gravidade da infração e as suas consequências para a arrecadação.

## SEÇÃO X

### DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

#### DE COMÉRCIO AMBULANTE

**ART. 160-** Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º- Considera-se comércio ambulante o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com características eminentemente não sedentária.

§ 2º- A inscrição deverá ser atualizada antes que haja qualquer modificação nas características do exercício de atividade.

**ART. 161-** Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

**ART. 162-** Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a terceiros ou a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.



**ART. 163-** A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia.

**Parágrafo Único-** A taxa de licença de comércio ambulante quanto anual, será recolhida na seguinte conformidade:

- I- total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II- pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

**ART. 164-** A licença para o comércio ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

**ART. 165-** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 160 e no seu parágrafo 2º será imposta a multa de 1(uma) a 10(dez) VRFM.

**Parágrafo Único-** No regulamento deverão ser fixados critérios para a aplicação da multa, levando-se em conta a gravidade da infração e as suas consequências para a arrecadação.

## SEÇÃO XI

### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO

#### DE OBRAS PARTICULARES

**ART. 166-** Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º- A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projeto das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º- A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, na forma prevista em regulamento.



§ 3º- No caso de prorrogação do período de validade da licença, fixado conforme o parágrafo anterior, o contribuinte, ao requerê-la, deverá pagar o valor de 50%(cinquenta por cento) da taxa devida à esta época.

ART. 167- Esta taxa não incidirá na execução de obras particulares de:

I- limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II- construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura; e

III- manutenção e telhados;

IV- construção até 70m<sup>2</sup>, tipo popular, em único imóvel do proprietário.

ART. 168- Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 166 será imposta a multa de 1(uma) a 10(dez) VRFM.

Parágrafo Único- No regulamento deverão ser fixados critérios para a aplicação da multa, levando-se em conta a gravidade da infração e as suas consequências para a arrecadação.

## SEÇÃO XII

### DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ART.169- A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo o tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Parágrafo Único- A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança.

ART. 170- Respondem pela observância da disposição desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

ART. 171- O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, na forma prevista em regulamento.



**Parágrafo Único-** Quando o local em que se pretender colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização de seu titular.

**ART. 172-** Nos instrumentos de divulgação ou comunicado deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

**ART. 173-** Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I- os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II- as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III- tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto socorros;

IV- placas colocadas nos vestiários de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40cm x 20cm;

V- placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

**ART. 174-** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 169 e seu parágrafo único será imposta multa de 1(uma) a 10(dez) VRFM.

§ 1º- No regulamento deverão ser fixados critérios para a aplicação da multa, levando-se em conta a gravidade da infração e as suas consequências para a arrecadação.

§ 2º- A publicidade deverá ser mantida em bom estado de conservação em perfeitas condições de segurança, sob pena de imposição de multa na forma estabelecida no "caput".

§ 3º- No caso de reincidência, além de multa aplicada para esta situação, poderá a licença ser cassada.

### SEÇÃO XIII

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS



**ART. 175-** Qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda ocupar o solo de vias e logradouros públicos, com instalação provisória de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou quaisquer outros móveis, estacionamentos de veículos, feiras ou congêneres, só poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para ocupação do solo.

**ART. 176-** Aquele que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão autorizativo que deverá ser apresentado quando solicitado.

**ART. 177-** A taxa de licença para ocupação do solo é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez antes do início da ocupação.

**Parágrafo Único-** A taxa de licença para ocupação do solo, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I- total, se a ocupação se der n primeiro semestre;

II- pela metade, se a ocupação se der no segundo semestre.

**ART. 178-** A licença para a ocupação do solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura no referente à utilização.

§ 1º- Sem prejuízo da taxa e de multa devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em vias e logradouros públicos, uma vez inexistente a licença e o pagamento da taxa de licença para ocupação do solo.

§ 2º- Os bens apreendidos, serão devolvidos imediatamente após o pagamento da taxa e de multas devidas no prazo de até 30(trinta) dias e, após este prazo, serão os bens levados a leilão.

**ART. 179-** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 175 será imposta multa de 1(uma) a 10(dez) VRFM.

§ 1º- O contribuinte, com barracas e assemelhados, que exercer sua atividade em períodos festivos, e não cumprir o disposto no artigo 175, será imposta multa de 1(uma) a 10(dez) VRFM.



§ 2º- No regulamento deverão ser fixados critérios para a aplicação das multas, levando-se em conta a gravidade da infração e as suas consequências para a arrecadação.

## CAPITULO II

### DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ART. 180- As taxas de serviços públicos têm como fator gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

ART. 180- As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Parágrafo único-** Considera-se o serviço público:

I- utilizado pelo contribuinte:

a)- efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b)- potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento sobre o valor da tarifa de iluminação vigente, à época da cobrança adotando-se, para esse fim, o sistema de intervalos e classes de consumo em KWH e os percentuais correspondentes, a serem estabelecidos em lei própria e específica.

II- específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção de utilidade ou de necessidade pública;

III- divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

ART. 181- O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize, efetiva ou potencialmente, serviço público específico e divisível prestado pelo Município.

ART. 182- Quando o serviço se relacionar a bem imóvel, o contribuinte será o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro à via ou



logradouro público abrangidos pelo serviço prestado.

**Parágrafo Único-** Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

**ART. 183-** As taxas de serviços serão devidas para:

I- limpeza pública;

II- conservação de vias e logradouros públicos;

III- iluminação pública;

IV- expediente.

**ART. 184-** Considera-se ocorrido, para todos os efeitos legais, o fato gerador das taxas referidas nos incisos I a IV do artigo anterior todo dia 1º (primeiro) de cada exercício.

**Parágrafo Único-** Considera-se ocorrido, para todos os efeitos legais, o fato gerador da taxa referida no Inciso V do artigo anterior no momento em que é requerida a atividade da administração municipal.

## SEÇÃO II

### DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA

**ART. 184-** Considera-se ocorrido, para todos os efeitos legais, o fato gerador das taxas referidas nos incisos a I a IV do artigo anterior todo dia 1º (primeiro) de cada exercício.

**Parágrafo Único-** Considera-se ocorrido, para todos os efeitos legais, o fato gerador da taxa referida no Inciso V do artigo anterior no momento em que é requerida a atividade da administração municipal.

## SEÇÃO II

### DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA

**ART. 185-** A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo estimado do serviço correspondente a data da ocorrência do fato gerador.

**ART. 186-** O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos e com as tabelas anexas.



**Parágrafo Único-** Quando o imóvel lindeiro for condomínio vertical, a cada unidade corresponderá à testada do terreno.

### SEÇÃO III

#### DO LANÇAMENTO

**ART. 187-** As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recebidos constarem, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

**Parágrafo Único-** O lançamento será feito em moeda corrente no país e indexado na forma cabível, tomando como base o valor vigente do mês da ocorrência do fato gerador.

### SEÇÃO IV

#### DA ARRECADAÇÃO

**ART. 188-** O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

**Parágrafo Único-** As taxas poderão ser parceladas, como previsto em regulamento, e as prestações serão indexadas na forma cabível, tomando como base o valor vigente do mês da ocorrência do fato gerador.

### SEÇÃO V

#### DAS PENALIDADES

**ART. 189-** O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I- da atualização pelo indexador, na forma cabível;

II- da multa de 10(dez por cento) sobre o valor do débito constante do Inciso, até 30(trinta) dias do vencimento;

III- da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito constante do Inciso I, a partir do 31º dia do vencimento;

IV- da cobrança de juros moratórios à razão de 1,0%(um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito constante do Inciso I.



§ 1º- Havendo ação fiscal o contribuinte ficará sujeito a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do débito atualizado.

§ 2º- A multa prevista no parágrafo anterior será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o pagamento se efetuar dentro de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do auto de infração.

## SEÇÃO VI

### DA ISENÇÃO

ART. 190- As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sobre pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único- A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

## SEÇÃO VII

### DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ART. 191- A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único- Considera-se serviço de limpeza:

- I- a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II- a varrição a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
- III- a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

ART. 192- O custo despendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente as testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da prefeitura.

§ 1º- Em havendo condomínio vertical, a taxa será cobrada de cada unidade tornando como critério a testada do terreno.

§ 2º- A taxa será acrescida:

- I- de 30% (trinta por cento) do seu valor, quando o imóvel



for utilizado em parte ou em sua totalidade por atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços desde que não inclusas no inciso II, deste parágrafo;

II- de 50%(cinquenta por cento) do seu valor, quando imóvel for utilizado em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, cinema e outras de diversões públicas, clube, garagem e posto de serviço de veículo e similares.

**ART. 193-** As remoções de lixo ou entulho que excederem a  $0,5m^3$  (meio metro cúbico) serão feitas mediante o pagamento de preço público calculado à base de 30% da VRFM, para os volumes de até  $5m^3$  (cinco metros cúbicos).

#### SEÇÃO VIII

##### DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS NO MATADOURO MUNICIPAL

**ART. 194-** A Taxa de licença para abate de animais no Matadouro Municipal, tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte do Matadouro Municipal.

**Parágrafo Único-** Para atender o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar dos contribuintes os seguintes percentuais:

- a) BOVINOS - Por Unidade-----5 % da VRFM
- b) SUINOS - Por Unidade-----3 % da VRFM
- c) OUTROS - Por Unidade-----2 % da VRFM

#### SEÇÃO X

##### DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

**ART. 195-** A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.

**ART. 196-** A taxa de iluminação pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações



em construção ou já construídas, forem consumidoras de energia elétrica, situados em logradouro servido da iluminação pública ou que dela venha servir-se.

**Parágrafo Único-** O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado conforme o que for estabelecido em Lei Municipal própria e específica.

**ART. 197-** Cobrar-se-á a taxa de iluminação pública mensalmente e será calculado sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, à época da cobrança adotando-se, para esse fim, o sistema de intervalos de classes de consumo em KWH e os percentuais correspondentes, a serem estabelecidos em lei própria e específica.

**ART. 198-** O produto da taxa, ora criada, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

**ART. 199-** A cobrança da Taxa, relativa ao Art. 195 desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante CONVENIO, a ser celebrado com a Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A - CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido CONVENIO.

**ART. 200-** Realizado o CONVENIO, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

§ 1º- A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da taxa de Iluminação Pública.

§ 2º- Quando o saldo dessa conta corrente vinculada foi insuficiente para cobrir o valor da fatura do fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com o prazos e condições constantes da respectiva fatura.

§ 3º- O "superativ" eventual, verificado entre o montante arrecadado da taxa e o valor da Fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do



Município, caso a Prefeitura autorize.

ART. 201- A cobrança da Taxa, referente ao artigo 195 desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

#### SEÇÃO X

#### DA TAXA DE EXPEDIENTE

ART. 202- A Taxa de expediente tem como fato gerador a utilização do serviço de expediente, prestados pela Administração Municipal.

ART. 203- A Taxa será devida, previamente, no ato do pedido da atividade e calculada conforme tabela anexa.

ART. 204- Não é devida a Taxa quando relativa ao direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder e a obtenção de certidão para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

#### TITULO IV

#### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ART. 205- A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ART. 206- A contribuição será devida nos termos de Lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos.

I- Publicação prévia dos seguintes elementos;

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) lo orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fato de absorção do benefício da



valorização para toda a zona ou para uma das áreas diferenciadas nela contidas.

§ 1º- A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso pelos imóveis situados na zona beneficiada e a função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º- Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado no montante da contribuição, na forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

ART. 207- O contribuinte da contribuição da melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

ART. 208- No caso de enfiteuse, o contribuinte é o enfiteuta.

ART. 209- O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

§ 1º- O custo da obra será composto pelo valor da execução acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamento ou empréstimo.

§ 2º- Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3º- A percentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 4º- O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação de índice indexador, na forma cabível.

ART. 210- Considera-se como valor mínimo do benefício, importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

ART. 211- Os contribuintes lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), do custo da obra.

Parágrafo Único- Os contribuintes poderão responder pelo



porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

**ART. 212-** Antes do início da execução da obra, os contribuintes deverão ser convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes, a parcela a ser ressarcida, se houver, nas áreas beneficiadas.

**ART. 213-** Fica facultado, dentro do prazo de 30(trinta) dias, aos contribuintes, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

**Parágrafo Único-** A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

**ART. 214-** O disposto no artigo anterior aplica-se também aos casos de cobrança da contribuição de melhorias por outras obras públicas em execução, constantes de projetos não concluídos.

III- prazo para a impugnação;

IV- local de pagamento.

**Parágrafo Único-** dentro do prazo de 30(trinta)dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

I- o erro na localização e dimensões do imóvel;

II- o cálculo dos índices atribuídos;

III- o valor da contribuição;

IV- o número de prestações.

**ART. 217-** O lançamento será feito em valor monetário vigente, no País e indexado, na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

**ART. 218-** A contribuição de melhoria será paga em uma ou várias prestações mensais, nos prazos e na forma previstas em regulamento, devidamente indexadas, na forma cabível.

**ART. 219-** Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, devidamente indexado, na forma do artigo anterior.



ART. 220- O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

- I- à atualização pelo indexador, na forma cabível;
- II- à multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, até 30(trinta) dias do vencimento;
- III- à multa de 20%(vinte por cento) sobre o valor do débito atualizado a partir do 31º dia do vencimento;
- IV- à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0%(um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito constante do inciso I.

ART. 221- Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 100%(cem por cento) sobre o valor do débito atualizado.

ART. 222- A multa prevista no artigo anterior será reduzida de 50%(cinquenta por cento) se o pagamento se efetivar dentro de 30(trinta) dias, a contar da notificação do auto de infração.

## LIVRO II

### DAS NORMAS GERAIS

#### TITULO I

##### DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

ART. 223- A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

ART. 224- Somente a lei pode estabelecer:

- I- a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II- a majoração de tributos ou a sua redução;
- III- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV- a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V- a cominação de penalidade para as ações ou omissões



contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas;

VI- as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidade.

§ 1º- Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe torná-lo mais oneroso.

§ 2º- Não constitui majoração de tributo para os fins do disposto no inciso II, deste artigo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

ART. 225- O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

ART. 226- São normas complementares das leis e decretos:

I- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV- os convênios celebrados entre o Município e a União e o Estado.

Parágrafo Único- A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

ART. 227- A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral ressalvado o previsto nos três artigos seguintes.

ART. 228- A legislação tributária do Município vigora nos limites do seu território ressalvado o que dispuser convênios celebrados ou normas gerais em matéria de legislação tributária.

ART. 229- Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:



- I- que instituem ou majorem tributos;
- II- que definam novas hipóteses de incidência;
- III- que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

ART. 230- A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

ART. 231- A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a)- quando deixe de defini-lo como infração;

b)- quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde de que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c)- quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

ART. 232- Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I- a analogia;

II- os princípios gerais de direito tributário;

III- os princípios gerais de direito público;

IV- a equidade.

§ 1º- O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto na lei.

§ 2º- O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

ART. 233- Os princípios gerais do direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.



**ART. 234-** A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

**ART. 235-** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I- suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II- dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**ART. 236-** A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidade, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à:

I- capitulação legal do fato;

II- natureza ou às circunstâncias materiais do fato, à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III- autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV- natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

## TITULO II

### DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA

#### CAPITULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**ART. 237-** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º- A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com crédito dela decorrente.

§ 2º- A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objetivo as prestações positivas ou negativas nelas previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º- A obrigação acessória pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



## CAPITULO II

### DO FATO GERADOR

ART. 238- Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

ART. 239- Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

ART. 240- Salvo disposição da lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I- tratando-se de situação de fato desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

ART. 241- Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I- sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II- sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

ART. 242- A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou dos seus efeitos;

II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

## CAPITULO III

### DO SUJEITO ATIVO

ART. 243- Na qualidade de sujeito ativo da obrigação



tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da capacidade para arrecadar e fiscalizar os tributos especializados neste Código e nas leis a eles subsequentes.

#### CAPITULO IV

#### DO SUJEITO PASSIVO

#### SESSAO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**ART. 244-** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo e de penalidade pecuniária.

**Parágrafo Único-** O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável, quando se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

**ART. 245-** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

**ART. 246-** Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

#### SESSAO II

#### DA SOLIDARIEDADE

**ART. 247-** São solidariamente obrigadas:

I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II- as pessoas expressamente designadas por lei.

**Parágrafo Único-** A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.



ART. 248- Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I- O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II- a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se autorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III- a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

### SESSAO III

#### DA CAPACIDADE TRIBUTARIA

ART. 249- A capacidade tributária passiva independe:

I- da capacidade civil das pessoas naturais;

II- de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

### SESSAO IV

#### DO DOMICILIO TRIBUTARIO

ART. 250- Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I- quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III- quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º- Quando não couber a aplicação das regras fixadas em



qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-à como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º- A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º- O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos ou em quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

## CAPITULO V

### DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

#### SESSAO I

##### DA DISPOSIÇÃO GERAL

ART. 251- Sem prejuizo do disposto neste capitulo, a lei pode atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

#### SESSAO II

##### DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

ART. 252- Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhorias subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único- No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

ART. 253- São pessoalmente responsáveis:

I- o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II- o sucessor a qualquer título o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou



adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão legado ou da meação;

III- o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão.

**ART. 254-** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo Único-** O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sobre firma individual.

**ART. 255-** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I- integralmente se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II- subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

### SESSÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

**ART. 256-** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II- os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

IV- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;



V- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI- os tabeliões, escrivães e demais serventuários de officios pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu officio;

VII- os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo Único-** O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

**ART. 257-** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes das obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I- as pessoas referidas no artigo anterior;

II- os mandatários, prepostos e empregados;

III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

#### SESSAO IV

#### DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

**ART. 258-** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**ART. 259-** A responsabilidade é pessoal ao agente:

I- quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II- quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III- quanto às infrações que decorrerem direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 255, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus



mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes, ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, contra essas.

**ART. 260-** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º- A denúncia espontânea só terá efeito quando o infrator tenha cumprido a prestação tributária cujo descumprimento deu causa à multa.

§ 2º- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

### TITULO III

#### DO CRÉDITO TRIBUTARIO

##### CAPITULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**ART. 261-** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

**ART. 262-** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos que o exclui sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**ART. 263-** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma de lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

##### CAPITULO II

##### DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

##### SEÇÃO ÚNICA



## DO LANÇAMENTO

**ART. 264-** Compete privativamente à autoridade tributária constituir o crédito tributário pelo lançamento; assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo Único-** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**ART. 265-** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º- Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração os processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação de autoridade tributária, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º- O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**ART. 266-** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I- Impugnação do sujeito passivo;
- II- recurso de ofício;
- III- iniciativa de ofício da autoridade tributária, nos casos previstos no artigo 263.

**ART. 267-** O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I- lançamento por declaração-quando for efetuado pela autoridade tributária com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II- lançamento direto, quando feito unilateralmente pela



autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III- lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade tributária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º- O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos de inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º- Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º- É de 5(cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º- Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º- Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade tributária à qual competir a revisão.

ART. 268- O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade tributária nos seguintes casos:

I- quando a lei assim o determine;

II- quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma de legislação tributária;

III- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a



qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação da penalidade pecuniária;

VII- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII- quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não comprovado por ocasião do lançamento anterior;

IX- quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

**Parágrafo Único-** A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

**ART. 269-** A notificação do lançamento deve se dar na forma prevista neste Código.

### CAPITULO III

#### DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

##### SEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**ART. 270-** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I- moratória;

II- o depósito do seu montante integral;

III- as reclamações e os recursos, nos termos previstos neste Código;

IV- a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

**Parágrafo Único-** O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.



**SEÇÃO II**  
**DA MORATÓRIA**

**ART. 271-** A moratória somente pode ser concedida por lei:

I- em caráter geral;

II- em caráter individual, por despacho de autoridade tributária.

**ART. 272-** A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I- o prazo de duração do favor;

II- as condições da concessão do favor em caráter individual;

III- sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade tributária, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

**ART. 273-** Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituído à data da lei ou do despacho que o conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ou sujeito passivo.

**Parágrafo Único-** A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

**ART. 274-** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora;

I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefícios daquele;



II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**Parágrafo Único-** No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

### SEÇÃO III

#### DO DEPOSITO

**ART. 275-** O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral do crédito tributário, tanto administrativa como judicialmente.

**Parágrafo Único-** O depósito integral compreenderá o valor do tributo devido, indexado na forma cabível e, com os acréscimos devidos.

**ART. 276-** A partir da efetivação do depósito, no prazo e na forma prevista em regulamento, considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

**ART. 277-** Efetivado o depósito ficam suspensas a incidência de juros de mora e a indexação.

**ART. 278-** A parcela que exceder ao montante do depósito integral será devidamente indexada, na forma cabível, e incidirá juros de mora, desde a data do depósito realizado.

**ART. 279-** As importâncias depositadas serão restituídas na forma de lei, quando julgadas procedentes as reclamações e os recursos; em caso contrário, considerar-se-a convertido automaticamente em renda.

**ART. 280-** O depósito judicial será feito na forma previstas pela legislação processual civil.

### CAPITULO IV

#### DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

### SEÇÃO I



## DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

ART. 281- Extinguem o crédito tributário:

I- o pagamento;

II- a compensação;

III- a transação;

IV- a remissão;

V- a prescrição e a decadência;

VI- a conversão de depósito em renda;

VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 264, inciso III, e seu parágrafo 3º;

VIII- a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X- a decisão judicial passada em julgado.

### SEÇÃO II

#### DO PAGAMENTO

ART. 282- O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

**Parágrafo Único-** O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

ART. 283- O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I- quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II- quando total, os outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

ART. 284- A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desobriga o cumprimento da obrigação acessória.



**ART. 285-** Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento à razão da 1%(um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculada sobre o valor indexado, na forma cabível.

**ART. 286-** A indexação, na forma cabível, incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades e os não liquidados na data de seus vencimentos.

**ART. 287-** As multas e os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos indexados, na forma cabível.

**Parágrafo Único-** As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também indexadas, na forma cabível.

**ART. 288-** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, os proveniente de penalidade pecuniária ou juros de mora, os seus pagamentos deverão obedecer as seguintes regras, na ordens aqui enumeradas:

I- em primeiro lugar, aos débitos por obrigações próprias, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II- primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III- na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV- na ordem decrescente dos montantes.

### SEÇÃO III

#### DO PAGAMENTO INDEVIDO

**ART. 289-** O sujeito passivo tem direito, independetemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face de legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento



relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de condenatória.

ART. 291- A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**Parágrafo Único-** A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

ART. 292- A importância a ser restituída será indexada, na forma cabível.

ART. 293- O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos, contados:

I- nas hipóteses dos incisos I e II, do art.288, da data da extinção do crédito tributário;

II- na hipótese do inciso III, do art.288, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

ART. 294- Prescreve em 2(dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo Único-** O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial ou administrativo da Fazenda Municipal interessada.

#### SEÇÃO IV

#### DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

ART. 295- A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I- de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II- de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;



III- de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º- A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º- julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ART. 296- A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade tributária, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único- Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1%(um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

ART. 297- A lei pode facultar nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativos e passivos a obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único- A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

ART. 298- A lei, que será específica, pode autorizar a autoridade tributária a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I- à situação econômica do sujeito passivo;
- II- ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III- à diminuta importância do crédito tributário;
- IV- a consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V- a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único- O despacho referido neste artigo não gera



direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 274.

**ART. 299-** O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**ART. 300-** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5(cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º- A prescrição se interrompe:

I- pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II- pelo protesto judicial;

III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º- A prescrição se suspende, para todos os efeitos de direito, com a inscrição da dívida, pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 3º- Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

**ART. 301-** Transitada em julgado a decisão administrativa que determine o pagamento do crédito tributário e tendo sido efetivado depósito, automaticamente considera-se convertido em renda.

## CAPITULO V

### DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**ART. 302-** Excluem o crédito tributário:



I- a isenção;

II- a anistia.

**Parágrafo Único-** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequentes.

**ART. 303-** A isenção e a anistia serão sempre concedidas com fundamento em interesse público justificado, não podendo sê-la em caráter pessoal, sob pena de nulidade do ato.

## SEÇÃO II

### DA ISENÇÃO

**ART. 304-** A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que especifique as condições e requisitos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

**Parágrafo Único-** A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

**ART. 305-** A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observando o disposto no inciso III, do artigo 229.

**ART. 306-** A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade tributária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

**Parágrafo Único-** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 274.

## SEÇÃO III

### DA ANISTIA

**ART. 307-** A anistia abrange exclusivamente as infrações



cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceda, não se aplicando:

I- aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II- salvo disposições em contrário, às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**ART. 308-** A anistia pode ser concedida:

I- em caráter geral;

II- limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidade pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidade de outras natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condições do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade tributária.

**ART. 309-** A anistia, quando não concedida, em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho da autoridade tributária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

**Parágrafo Único-** o despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 274.

**ART. 310-** A infração anistiada não constitui antecedentes para os efeitos de reincidências ou graduação de penalidade.

## CAPITULO VI

### DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO

### CRÉDITO TRIBUTARIO



## SEÇÃO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**ART. 311-** A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

**Parágrafo Único-** A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

**ART. 312-** Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos por lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**ART. 313-** Presumem-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa ou em fase de execução.

**Parágrafo Único-** O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

## SEÇÃO II

### PREFERÊNCIAS

**ART. 314-** O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

**ART. 315-** a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

**Parágrafo Único-** O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I- União e suas autarquias;



II- Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e "pro rata";

III- Municípios e suas autarquias conjuntamente e "pro rata".

ART. 316- São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º- Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscimos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º- O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

ART. 317- São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de "de cujus" ou de espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único- Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

ART. 318- São pagos preferencialmente a quaisquer outros créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

ART. 319- Não será concedida concordata nem declarada extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

ART. 320- Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

ART. 321- Salvo quando expressamente autorizado por lei, Município ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante o



proponete faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

## TITULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

#### CAPITULO I

#### DA FISCALIZAÇÃO

**ART. 322-** Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

**ART. 323-** A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

**ART. 324-** Para obter os elementos que permitam a verificação da ocorrência do fato gerador, o cálculo do crédito tributário, bem como a exatidão das informações e declarações apresentadas pelo contribuinte, responsável ou terceiro e o atendimento de quaisquer outras situações pertinentes ao tributo municipal, a Fazenda Municipal poderá:

I- exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos, arquivos, mercadorias e papéis;

II- realizar diligências, inspeções vistorias, levantamentos e avaliações em estabelecimentos e em bens;

III- exigir informações escritas ou verbais e o cumprimento de quaisquer obrigações previstas na legislação tributária.

**ART. 325-** Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitadas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviço ou terceiros, ou de obrigação desse de exibí-los.

**Parágrafo Único-** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**ART. 326-** Mediante intimação escrita, são obrigados a



prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de officio;
- II- os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III- as empresas de administração de bens;
- IV- os corretores leiloeiros e despachantes oficiais;
- V- os inventariantes;
- VI- os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, officio, função, ministério, atividade ou profissão.

**Parágrafo Único-** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, officio, ministério, atividade ou profissão.

**ART. 327-** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do officio, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

**Parágrafo Único-** Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

**ART. 328-** A Fazenda Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

**ART. 329-** A autoridade tributária poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

## CAPITULO II



## DA DIVIDA ATIVA

ART. 330- Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição de previdência e assistência social, e multas tributárias de qualquer natureza, atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

ART. 331- A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º- A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º- A fluência de juros de mora e a aplicação de indexadores não excluem a liquidez do crédito.

ART. 332- O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I- o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV- a indicação, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V- a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI- o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º- A Certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º- As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.



§ 3º- O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

ART. 333- A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I- por via amigável- quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II- por via judicial- quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único- As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Fazenda Municipal, quando o seu interesse assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

ART. 334- Aplicam-se essas disposições à dívida não tributária, na forma da legislação competente.

ART. 335- A inscrição da dívida será feita em moeda corrente no país, ou na forma do indexador cabível.

### CAPITULO III

#### DA CERTIDÃO NEGATIVA

ART. 336- A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

ART. 337- A prova da quitação de determinado produto será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º- Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, indexação e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

§ 2º- A certidão negativa será sempre expedida nos termos em



que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 15(quinze) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

**ART. 338-** A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a administração municipal exigir a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

**ART. 339-** Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**ART. 340-** Aplica-se à expedição da certidão negativa o disposto no artigo 207 do C.T.N. Código Tributário Nacional.

## TITULO VI

### DO PROCEDIMENTO TRIBUTARIO

#### CAPITULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**ART. 341-** Este titulo regula as disposições gerais do procedimento tributário as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição previdenciária, e assistencial, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidades dos agentes fiscais.

#### SEÇÃO I

#### DOS PRAZOS

**ART. 342-** Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo Único-** Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

**ART. 343-** A autoridade julgadora atendendo a circunstâncias, poderá em despacho fundamentado prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.



## SEÇÃO II

### DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

**ART. 344-** A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I- pessoalmente por seu familiar ou a representante mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

II- por carta registrada com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

III- por edital integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º- Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º- Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

**ART. 345-** A intimação presume-se feita:

I- quando pessoal, na data do recebimento;

II- quando for carta, na data do recebimento de volta e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III- quando for edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

**ART. 346-** Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

## SEÇÃO III

### DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

**ART. 347-** A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I- a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II- o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo



para recolhimento e impugnação;

III- a disposição legal infringida, e o valor da penalidade;

IV- a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

**Parágrafo Único-** Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

**ART. 348-** A notificação do lançamento será feita na forma prevista no artigo 343.

## CAPITULO II

### DO PROCEDIMENTO

**ART. 349-** O procedimento fiscal terá início com:

I- a lavratura de termo de início de fiscalização;

II- a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III- a notificação preliminar;

IV- a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V- qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

**Parágrafo Único-** O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**ART. 350-** A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

**Parágrafo Único-** Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

**ART. 351-** O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos



rubricados e numerados.

## CAPITULO III

### DAS MEDIDAS PRELIMINARES

#### SEÇÃO I

#### DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

**ART. 352-** A autoridade que presidir ou proceder a exame e diligência lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final do período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º- O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, a hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º- Em sendo termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º- Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 60(sessenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

#### SEÇÃO II

#### DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

**ART. 353-** Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

**ART. 354-** Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do



auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 362.

**Parágrafo Único-** Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se foi idôneo, a juízo do autuante.

**ART. 355-** Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Parágrafo Único-** Os bens apreendidos serão restituídos a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

**ART. 356-** Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º- Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º- Apurando-se, na venda, importância superior ao crédito tributário, à multa, aos juros de mora e demais acréscimos cabíveis, será o autuado notificado para receber o excedente:

#### CAPITULO IV

#### DOS ATOS INICIAIS

#### SEÇÃO I

#### DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

**ART. 357-** Verificando-se a omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, fica facultado à autoridade tributária, a seu critério, expedir contra o infrator, notificação preliminar, para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize a situação.

§ 1º- Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição



competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º- Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a receber a notificação preliminar.

ART. 358- Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I- quando foi encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II- quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III- quando foi manifesto o ânimo de sonegar;

IV- quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

## SEÇÃO II

### DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

ART. 359- Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

ART. 360- O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá;

II- conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III- referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV- descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V- indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI- fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando foi o caso;

VII- conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas, juros de mora, indexação cabível e demais acréscimos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;



VIII- Assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX- assinatura do próprio autuante ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houver impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º- As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º- Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

ART. 361- O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

ART. 362- Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 357, aplica-se o disposto no artigo 343.

ART. 363- Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração dentro do prazo de 30(trinta)dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50%(cinquenta por cento).

ART. 364- Nenhum auto de infração e imposição de multa será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade tributária.

## CAPITULO V

### DA CONSULTA

ART. 365- Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com abediência às normas adiantes estabelecidas.

ART. 366- A consulta será formulada através de petição dirigida ao Prefeito, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se



necessário, com os documentos.

**Parágrafo Único-** O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipóteses em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

**ART. 367-** Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte ou o responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

**ART. 368-** O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60(sessenta) dias.

**Parágrafo Único-** Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade tributária.

**ART. 369-** Não produzirá efeito a consulta formulada:

I- em desacordo com o artigo 366;

II- por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III- por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV- quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V- quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI- quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão foi excusável pela autoridade julgadora.

**Parágrafo Único-** Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

**ART. 370-** Na hipótese de mudança de orientação fiscal, fica ressaltado o direito que cumpriram a orientação anterior, até a data da alteração ocorrida.



**ART. 371-** Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, à autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20(vinte) dias.

**ART. 372-** O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de (trinta) dias, contados da notificação do interessado, ou automaticamente convertidas em renda, na forma do artigo 278.

**ART. 373-** Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

**ART. 374-** A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade tributária competente, vinculada toda a Administração Municipal.

## **CAPITULO VI**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS NORMA GERAIS**

**ART. 375-** Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

**ART. 376-** Fica assegurada, ao contribuinte, reponsável, atuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

**Parágrafo Único-** A interposição de impugnação defesa ou recurso independente de garantia de instância.

**ART. 377-** O julgamento dos atos e defesas compete:

I- em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II- em segunda instância, ao Prefeito.

**ART. 378-** Caso o contribuinte desista do direito de impugnação, as multas porventura aplicadas serão reduzidas em



50%(cinquenta).

ART. 379- Não será admitido pedido de reconsideração, de qualquer decisão.

ART. 380- é facultado ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5(cinco) dias.

ART. 381- Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

ART. 382- Quando, no decorrer da ação fiscal, for apurados novos fatos envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

## SEÇÃO II

### DA IMPUGNAÇÃO

ART. 383- A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

ART. 384- o contribuinte, o responsável, atuado ou interessado poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**Parágrafo Único-** O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

ART. 385- A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I- a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo, se houver, e o endereço para receber a intimação;

II- matéria de fato ou de direito em que se fundamentar;

III- as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam afetadas com os motivos que a justifiquem;



IV- o pedido formulado de modo claro e preciso.

**Parágrafo Único-** O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

**ART. 386-** A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

**ART. 387-** Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10(dez) dias.

**ART. 388-** Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando prazo de 15(quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

**Parágrafo Único-** Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao impugnante.

**ART. 389-** Completada instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

**ART. 390-** Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 60(sessenta) dias.

§ 1º- Autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º- No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

**ART. 391-** A intimação da decisão será feita na forma prevista neste Código.

**ART. 392-** O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, com juros de mora, e indexados na forma cabível.



**ART. 393-** A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 10(dez) VRFM, vigente à época da decisão.

### **SEÇÃO III**

#### **DO RECURSO**

**ART. 394-** Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20(vinte) dias contados da intimação.

**Parágrafo Único-** O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

**ART. 395-** O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

**ART. 396-** o prazo para decisão do recurso será de 90(noventa) dias.

§ 1º- O prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

§ 2º- Havendo necessidade, na hipótese do parágrafo anterior, o prazo de decisão poderá ser prorrogado por mais 60(sessenta) dias.

**ART. 397-** A intimação será feita na forma prevista neste Código.

**ART. 398-** O recorrente poderá fazer cessar no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, com juros de mora, e indexados, na forma cabível.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

**ART. 399-** São definitivas:



I- as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II- as decisões finais de segunda instância.

**Parágrafo Único-** Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

**ART. 400-** Transitada em julgado a decisão desfavorável, o processo será remetido ao setor competente, para adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I- intimação do contribuinte, do responsável, do atuado ou do interessado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 20(vinte) dias;

II- decorrentes da conversão automática em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III- remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV- liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

**ART. 401-** Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte responsável, atuado ou interessado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos, penalidades e acréscimos porventura pagos, devidamente corrigidos, bem com liberação das importâncias depositadas, se as houver.

**ART. 402-** Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho fundamentado.

**Parágrafo Único-** Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Municipal, pelo prazo de 5(cinco) anos contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

## CAPITULO VII

### DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

**ART. 403-** O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniária e administrativamente pelo prejuízo causado à Fazenda



Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

§ 1º- Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º- O agente fiscal competente para expedir certidão negativa, se agir com dolo ou fraude ou erro contra a Fazenda Municipal, fica responsável pessoalmente pelo crédito tributário, multa, juros de mora e indexação cabível.

§ 3º- A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções funcionais e penais cabíveis à espécie.

§ 4º- O agente fiscal que em função do cargo exercido, tome conhecimento de crimes praticados contra a ordem tributária, está obrigado a, imediatamente, dar ciência do ocorrido ao seu superior, sob as penas da lei.

ART. 404- Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º- A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do agente fiscal, a quem será assegurado amplo direito de defesa.

§ 2º- Na hipótese de o valor dos tributos, da multa, dos juros de mora e da indexação cabível deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10%(dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

ART. 405- Será de responsabilidade do funcionário e de seu chefe imediato a omissão que praticarem ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixarem de promover.

Parágrafo Único- Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.



**ART. 406-** Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, na forma prevista em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

**ART. 407-** Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I), as seguintes condutas previstas na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990:

I- extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II- exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente;

III- patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV- exigir tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

**Parágrafo Único-** Será extinta a punibilidade se o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

## TÍTULO VII

### DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA

**ART. 408-** Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório mediante as seguintes condutas:

I- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II- fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;



III- falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV- elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V- negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

**Parágrafo Único-** A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10(dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

**ART. 409-** Constitui crime da mesma natureza:

I- fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II- deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III- exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV- deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgãos ou entidade de desenvolvimento;

V- utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

**ART. 410-** No que couber, aplicam-se as disposições previstas no Decreto-lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e Lei nº8.137, de 27 de dezembro de 1990.

## TITULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ART. 411- Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, desde que criados por lei, o Executivo fixará preços públicos, atendida a legislação aplicável, que não se sumeterão à disciplina jurídica dos tributos.

**Parágrafo Único**- Os preços públicos serão devidamente indexados, na forma cabível, quando couber.

ART. 412- Fica instituído o valor de Referência do Município de Liberdade - VRFM, que servirá como referencial para a cobrança de tributos, multas e preços públicos criados e arrecadados pelo Município.

ART. 413- Para todos os efeitos deste Código e das demais leis municipais, fica eleito como indexador dos tributos, multas, preços públicos e demais obrigações pecuniárias a ele submetidas, a Taxa Referencial - TR, adotada pelo Governo Federal.

ART. 414- Serão desprezadas as frações de até R\$ 0,9 (nove centavos de reais) no cálculo de qualquer tributo, multa e preço público.

ART. 415- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 630 de 16/12/1981, bem como toda posterior legislação vigente de competência tributária.

#### ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 1º- Permanecem em vigor todas as disposições cujo objeto sejam prestações de fazer ou não fazer, constantes da legislação municipal, enquanto não publicado Decreto que regulamente as instituídas neste Código.

**Parágrafo Único**- Este regulamento deverá ser editado dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

ART. 2º- Até que sejam estabelecidos novos critérios para a cobrança de Taxa de Iluminação Pública, conforme o previsto no artigo 197 desta Lei, a referida taxa continuará sendo cobrada segundo o disposto na Lei Municipal nº

ART. 3º- A Apreensão de animais em vias públicas, acarretará ao proprietário do animal, multa de 10% (dez por cento) sobre a VRFM. Em caso de reincidência será de 20% (vinte por cento) e assim progressivamente.



*Francisco*

FRANCISCO MOREIRA BARBOSA NETO  
PREFEITO MUNICIPAL.

*Aloisio*

ALOISIO CARLOS NOGUEIRA DE CARVALHO  
CHEFE DE GABINETE.

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS  
DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO SERV.	PERCENTUAL ANUAL/ S /VRFM	ALÍQUOTA S/PREÇO DO
1. Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	500 %	3 %
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, manicônios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	200%	3 %



3. Bancos de sangue, leite, olhos, sêmem e congêneres.

200% 3 %

4. Enfermeiros, obstreta, ortôpticos, fonoaudiólogos, protéticos(prótese dentária).

250 % 3 %

5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênio, inclusive para empresas para assistência a empregados.

400% 3 %

6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

500% 3 %

7. Médicos veterinários.

500 % 3 %

8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

500% 3 %

9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

300% 3 %

10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

200 %

11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

500% 3 %

12. Varrição, coleta, remoção, incineração de lixo.

200% 3 %

13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

300% 3 %

14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.



	400%	3 %
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.		
	200%	3 %
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos		
	100%	3 %
17. Incineração de resíduos quaisquer.		
	100%	3 %
18. Limpeza de chamine.		
	100%	3 %
19. Saneamento ambiental e congêneres.		
	200%	3 %
20. Assistência técnica.		
	200%	3 %
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista.		
	500%	3 %
22. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.		
	500%	3 %
23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		
	500%	3 %
24. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.		
	500%	3 %
25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.		
	200 %	3 %
26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.		



	200%	3 %
27. Traduções e interpretações.		
	200 %	
28. Avaliação de bens.		
	200 %	
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.		
	100%	3 %
30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.		
	500%	3 %
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.		
	500%	3 %
32. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
	500%	3 %
33. Demolição.		
	500%	3 %
34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
	500%	3 %
35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.		
	500%	3 %
36. Florestamento e reflorestamento.		
		Isento
37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.		



	100%	3 %
38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).		
	500%	3 %
39. Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.		
	300%	2 %
40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.		
		Isento
41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		
	200%	3 %
42. Organização de festas e recepção: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebida, que fica sujeito ao ICMS).		
	500%	3 %
43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.		
	400%	3 %
44. Administração de fundos mútuos.		
	500%	3 %
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos da previdência privada.		
	500%	3 %
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.		
	500%	3 %
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literário.		
	500%	3 %
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (Franchise) e de faturação (Factoring).		



	500%	3 %
49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.		
	500%	3 %
50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.		
	500%	3 %
51. Despachantes.		
	400%	3 %
52. Agentes da propriedade industrial.		
	300%	3 %
53. Agentes da propriedade artística ou literária.		
	400%	3 %
54. Leilão.		
	500%	3 %
55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis; prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.		
	400%	3 %
56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		
	400%	3 %
57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.		
	500%	3 %
58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.		
	400%	3 %
59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.		
	400%	2 %
60. Diversões públicas:		



a) cinema, taxi-dancings e congêneres

Isento

b) bilhares, boliches, corrida de animais e outros jogos.

400%

10 %

c) exposições, com cobrança de ingresso;

Isento

d) bailes, show, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direito para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

Isento

e) jogos eletrônicos;

400%

10 %

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

Isento

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

Isento

61. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios.

200%

2 %

62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

Isento

63. Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.

400%

3 %

64. Fonografia ou gravação de sons ou ruidos, inclusive trucagem dublagem ou mixagem sonora.

400%

3 %

65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação



cópia, reprodução e truçagem.

400% 3 %

66. Produção para terceiros mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

800% 3 %

67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

400% 3 %

68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).

300% 3 %

69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).

300% 3 %

70. Recondicionamento de motores (valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

300% 3 %

71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

300% 3 %

72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

400% 3 %

73. Lustração bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

3 %

74. Instalação montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

100% 3 %

75. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço,



exclusivamente com material por ele fornecido.

100% 3 %

76. Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

400% 3 %

77. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

400% 3 %

78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

400% 3 %

79. Locação de bens imóveis, inclusive arrendamento mercantil.

500% 3 %

80. Funerais.

400% 3 %

81. Alfaiataria e costura, quando o material foi fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

200% 3 %

82. Tintura e lavanderia.

200% 3 %

83. Autônomos de qualquer natureza.

50% 3 %

84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

400% 3 %

85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

200% 3 %

86. Veiculação divulgação de textos, desenhos e outros materiais



de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

200%

3 %

87. armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

400%

3 %

88. Profissionais Liberais.

200%

3 %

89. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

500%

3 %

90. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços).

500%

3 %

91. Transporte de natureza estritamente municipal (TAXI).

100%

2 %

92. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).

200%

3 %

93. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

400%

3 %



ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DA LICENÇA  
PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE VRFM.	PERCENTUAL SOBRE A
1. Indústria p/m <sup>2</sup> constr.	Grd. porte - 3% Med. porte - 2% peq. porte - 1%
2. Produção Agropecuária	200 %
3. Comércio	Grd. porte - 200% Med. porte - 100% Peq. porte - 50%
4. Estabelecimento prestadores de serviços	100 %
5. Diversões Públicas	200 %
6. Profissionais Autônomos	100 %
7. Feirantes	50 %
8. Matadouro	200 %
9. Demais atividades	100 %

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA  
FUNCIONAMENTO EM HORARIO NORMAL ESPECIAL

NATUREZA DA ATIVIDADE VRFM	PERCENTUAL SOBRE A
1. Indústria	500 %
2. Produção Agropecuária	500 %
3. Comércio	300 %
4. Estabelecimento Bancário de Crédito, Financiamento e Investimento de Seguros, de Capitalização e Similares.	



	500 %
5. Hotéis, Motéis, Pensões e Similares	500 %
6. Diversões Públicas	500%
I- bailes e festa	500 %
II- Cinemas e teatro	500 %
III- restaurantes dançantes, boates e similares.	
	500 %
IV- Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa.	
	500 %
V- Boliches	300 %
VI- parques de diversões não incluídos nos itens anteriores.	
	300 %
VII- Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores.	
	500 %
7. Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral, mediadores de negócios e outros profissionais autônomos.	
	500 %
8. Armazéns gerais, frigoríficos, silos, guarda-móveis.	
	500 %
9. Estacionamento de veículos	500 %
10. Estúdios fotográficos, cinematográficos e de gravação.	
	300 %
11. Casas lotéricas e congêneres	300 %
12. Oficina de consertos em geral	300 %
13. Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.	
	500 %
14. Tinturarias e lavanderias	200 %



15. Salões de engraxates	50 %
16. Barbearias, salões de beleza, estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.	300 %
17. Ensino de qualquer grau ou natureza	500 %
18. Análise clínicas, laboratórios de análise clínicas, eletrecidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiografia, tomografia e congêneres.	500 %
19. Hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casa de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres.	500 %
20. Matadouro Particular	500 %
21. Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias e financeiras, não incluídas nesta tabela, assim como qualquer estabelecimento de pessoa física ou jurídica que de modo permanente ou temporário, prestem serviços ou exerçam as atividades constantes da lista de serviços do I.S.S.Q.N; deste Código, não incluídos nesta tabela.	500 %
22. Uso de dependências sociais, esportiva e desportiva.	300 %

#### ANEXO IV

#### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

NATUREZA DA ATIVIDADE VRFM	PERCENTUAL SOBRE A
Qualquer espécie de comércio ambulante	Diária-Mensal-Anual 3,0% 50 % 200 %

Nota- No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa será calculada, levando-se em conta a atividade de maior valor.



ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA  
EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

NATUREZA DA ATIVIDADE VRFM	PERCENTUAL SOBRE A
<b>1. CONSTRUÇÃO DE:</b>	
a) edifícios ou casas de até dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída.	1,0 %
b) dependência em prédio residências, por m <sup>2</sup> de área construída.	1,0 %
c) dependência em qualquer outros prédios, para qualquer finalidade, por m <sup>2</sup> de área construída.	1,0 %
d) barracões e galpões, por m <sup>2</sup> de área construída.	1,0 %
e) reconstruções, reformas, demolições, por m <sup>2</sup> .	1,0 %
<b>2. PARCELAMENTO DO SOLO:</b>	
a) por lote	10 %
<b>3. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA</b>	
a) por metro linear	1 %
b) por metro quadrado	1 %



ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA  
PARA PUBLICIDADE

NATUREZA DA ATIVIDADE VRFM	PERCENTUAL SOBRE A		
	Diária-Mensal-Anual		
1. Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixado na parte externa ou interna da estabelecimentos industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie por qualidade (UNIDADE).	0,02%	0,2%	1%
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie por quantidade (UNIDADE).	0,05%	0,5%	2%
3. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.	0,01%	0,1%	0,5%
4. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas, e similares colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, telhados, paredes, terraços, jardins- Por anunciante.	0,02%	0,5%	1%
5. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores.	0,02%	0,5%	1%

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA  
OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS



NATUREZA DA ATIVIDADE  
VRFM

PERCENTUAL SOBRE A

1. Espaço ocupado para balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes; nas feiras, vias e logradouros públicos, inclusive por firmas comerciais, em locais estabelecidos pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

I- Período de 1(um) a 10(dez) dias, p/ m<sup>2</sup>:

a) Comércio de produtos alimentícios, circos e parques de diversões.

5 %

b) Outras Atividades.

15 %

II- Período de 01(um) mês, p/m<sup>2</sup>:

a) Comércio de produtos alimentícios, circos e parques de diversões.

15 %

b) Outras Atividades.

20 %

III- Período de 01(um) ano, p/m<sup>2</sup>:

a) Comércio de produtos alimentícios, circos e parques de diversões.

15 %

b) Outras Atividades.

30 %

2. Outras ocupações, por dia e por m<sup>2</sup>.

6,0%

ANEXO VIII

DA TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

TIPO DE UTILIZAÇÃO

Edificação - 3% da VRFM, por metro linear/ano  
Terreno - 3% da VRFM por metro linear/ano



**Nota 1-** Quando o imóvel for de esquina, a taxa será cobrada pela maior testada.

**Nota 2-** Em havendo condomínio vertical, a taxa será cobrada de cada unidade, tomando como critério a testada do terreno.

**Nota 3-** A taxa terá acréscimo de 30% a 50%, de acordo com as atividades especializadas no Código.

#### ANEXO IX

#### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÃO VRFM	PERCENTUAL SOBRE A
1. Requerimentos	3%
2. Certidões e Atestados, até 3 folhas	10%
3. Certidões, por folha excedente	3%
4. Buscas por exercício	10%
5. "Habiti-se"	20%
6. Averbação qualquer	25%
7. Emolumentos	3%

**Nota-** O pagamento dessa taxa deve ser prévia à atividade de expediente.

**Nota-** Observar as regras de imunidade contidas no texto do CIM.

-----\*\*\*\*\*-----